

LIVRO DE LEIS

LEI N.º 33 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O senhor **RYNALDO ZANIN**, Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente Lei.

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS em caráter permanente, como órgão deliberativo da política de assistência social no âmbito municipal.

ARTIGO 2.º - São competências do CMAS:

- I- definir as prioridades da política de assistência social;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência social;
- III- aprovar a política municipal de assistência social;
- IV- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de assistência social;
- V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhando a movimentação e aplicação de recursos;
- VI- gerir o Fundo Municipal de Assistência Social alocando recursos para os programas das entidades governamentais que tenham seus programas aprovados pelo Conselho;
- VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no município;

LIVRO DE LEIS

- VIII- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito do município fixando normas para concessão de registro desses serviços e para a liberação dos repasses de recursos;
- IX- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito do município;
- X- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI- elaborar e aprovar seu Registro Interno;
- XII- proceder a inscrição das entidades e organizações de assistência social no município, requisito essencial para seu funcionamento, na forma do artigo 9.º da Lei Federal n.º 8.742/93 (LOAS), aprovando ou não os seus programas de atendimento e autorizando ou não o repasse dos recursos do Fundo Municipal as entidades e organizações;
- XIII- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIV- convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para um aperfeiçoamento do sistema;
- XV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

L I V R O D E L E I S

ARTIGO 3.º- O CMAS terá a seguinte composição:

- I- Do Governo Municipal;
 - a) 01 (um) representante da Diretoria de Assistência Social
 - b) 01 (um) representante da Diretoria de Saúde;
 - c) 01 (um) representante da Diretoria de Administração e Finanças;
 - d) 01 (um) representante da Diretoria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- II- Representantes da Sociedade Civil:
 - a) 01 (um) representante da área de atendimento aos idosos;
 - b) 01 (um) representante da área de atendimento à criança e adolescente;
 - c) 01 (um) representante da área de deficientes;
 - d) 01 (um) representante de movimentos populares;

§ 1.º- Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2.º- O número de representantes de que trata o inciso II do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMAS.

ARTIGO 4.º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 1.º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2.º O presidente do Conselho será eleito dentre os seus membros.

ARTIGO 5.º - O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

L I V R O D E L E I S

- I- o exercício da função de Conselheiro não será remunerada considerando-se com serviços públicos relevantes;
- II- os membros do CMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses;
- III- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho que encaminhará ao Prefeito Municipal;
- IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão Plenária;
- V- o mandato terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

Seção II

Do Funcionamento

ARTIGO 6º- O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I- o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMAS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão ordinária;
- V- o Presidente do CMAS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar, "ad referendum" do plenário, nas situações em que estiver

L I V R O D E L E I S

caracterizada uma condição de urgência ou calamidade pública que requeiram ações imediatas;

- VI- as decisões do CMAS serão sempre registradas em atas das sessões.

ARTIGO 7.º- A Diretoria de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ARTIGO 8.º- Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- consideram-se colaboradores, do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;
- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades – membro do CMAS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ARTIGO 9.º- Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ARTIGO 10- O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a data de posse de seus membros, a qual ocorrerá até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

LIVRO DE LEIS


ARTIGO 11- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, órgão captador, controlador e liberador de recursos provenientes de órgãos públicos ou privados, internacionais, nacional, estadual e municipal, de acordo com a legislação, assim constituído:

- I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o Fundo Municipal de Assistência Social;
- II- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para as entidades sociais;
- III- pelos recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, Fundo Estadual de Assistência Social, da Seguridade Social e de outros órgãos relacionados à área, federal e estadual;
- IV- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- V- por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI- pelas rendas eventuais, inclusive os resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

ARTIGO 12- O Fundo será regulamentado através de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo.

ARTIGO 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura. Municipal de Canas, 21 de Novembro de 1997



Rynaldo Zanin
PREFEITO MUNICIPAL